

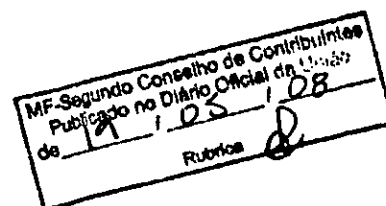
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/04/2008
Silvio Sérgio de Carvalho
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.000568/98-13
Recurso nº 133.604 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.999
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente PEVAL S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins, pois estão fora do campo de incidência do IPI. Ainda que ocorram algum procedimento ensejador de industrialização, como beneficiamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quanto aos produtos NT.

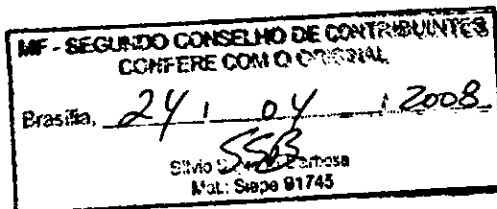
INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que estaria violando o

ju

up

Processo n.º 10580.000568/98-13
Acórdão n.º 201-80.999



CC02/C01
Fls. 44

princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausentes os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/04/2008
Sílvia S. M. Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

Relatório

PEVAL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 31/39, contra o Acórdão nº 02.333, de 06/09/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 17/25, que indeferiu pedido de compensação de crédito presumido do IPI, correspondente ao 4º trimestre de 1997, com débitos do PIS e da Cofins apurados em dezembro de 1997, no valor de R\$ 11.243,66 (fls. 01/02), protocolizado em 03/02/1998 (fl. 01v).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, em 01/04/1999, deferiu parcialmente o pedido, conforme o Despacho de folha 08, tendo reconhecido parcialmente o direito creditório e deferido a compensação no valor de R\$ 3.224,13, pois, consoante Relatório de Verificação Fiscal de fls. 04/05, a contribuinte produz e exporta produtos tributados e não tributados (N/T). Assim, desconsiderando-se os produtos não tributados, o percentual relativo às exportações, incidente sobre o valor dos insumos, foi reduzido de 78,5596% para 22,7420%.

Inconformada, a requerente protocolizou, em 31/05/2002, manifestação de inconformidade de fls. 09/14, apresentando as seguintes alegações:

1. não existe vedação ao aproveitamento de créditos do imposto, bastando que haja a entrada e a saída de produtos tributados. O que o constituinte não limitou, não cumpre ao legislador ordinário limitar; e

2. o Relatório Fiscal baseou sua decisão parcialmente denegatória em Decretos, Instruções Normativas e Portarias, fato que se traduz em usurpação das atribuições do Poder Legislativo, pois, desse modo, a Receita Federal tenta restringir a aplicação do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, que não estipulou restrições de forma a excluir produtos no cálculo do percentual de exportação.

Alfim, requereu seja reconhecido o direito à compensação no valor pleiteado.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS N/T.

O direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pela Lei n.º 9.363/96, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos não tributados (NT).

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 04, 2008.
Sílvia Santiago Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS. OBSERVÂNCIA.

O julgador administrativo deve observância ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 16/10/2003, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 31/39, aduzindo os seguintes argumentos:

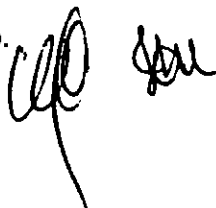
a) inicialmente, menciona ter requerido a compensação de crédito do IPI, assegurados pela Lei nº 8.402/92, art. 1º, II, correspondente ao 4º trimestre de 1997, com débitos do PIS e da Cofins, referentes ao período de apuração de dezembro de 1997;

b) a autoridade administrativa pode e deve deixar de aplicar lei ilegal e inconstitucional no caso concreto. A restrição imposta pela IN SRF nº 21/97 não se alinha com a previsão constitucional, pois o alcance do princípio da não-cumulatividade não pode ser diminuído ou anulado; e

c) em nossa Constituição, enquanto no ICMS há restrição ao creditamento de valores não pagos em razão de isenção ou não incidência, o mesmo não ocorre com o IPI. Portanto é de se reconhecer o direito à compensação decorrente de insumos N/T.

Ao final, requereu seja provido o recurso, sendo incluído na receita de exportação o valor referente à exportação dos produtos não-tributados.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	241 04 12008.
Sílvia Siqueira de Sousa Mat.: Siga 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte protocolizou pedido de compensação de crédito presumido de IPI, correspondente ao 4º trimestre de 1997, com débitos do PIS e da Cofins (fls. 01/02).

O pleito, com fulcro na Lei nº 9.363/96, foi objeto de análise pela autoridade fiscal que elaborou o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 04/05, o qual embasou a decisão da DRF em Salvador - BA, tendo sido deferido parcialmente.

Insatisfeita, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 09/14, consignando:

"DOS FATOS

A Impugnante pleiteou a compensação de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, correspondente ao 4º trimestre de 1997, com débitos do PIS e da COFINS referentes ao período de apuração 12/97."

A DRJ analisou a questão, segundo o pedido formulado, decidindo por indeferir a solicitação. Na seqüência, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 31/39, expressando o que segue:

"DOS FATOS

A Recorrente requereu formalmente a compensação de crédito do IPI, assegurados pela Lei nº 8.402/92, em seu art. 1º, II, correspondente ao 4º trimestre de 1997, com débitos do PIS e da COFINS, referentes ao período de apuração dezembro/97."

De fato, a contribuinte protocolizou pedido de compensação de crédito presumido de IPI, conforme consignado à fl. 02. Assim, não pode agora, em sede de recurso, modificar seu pleito, querendo fundamentá-lo na Lei nº 8.402/92.

Conforme os art. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este Colegiado apreciação desta matéria trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, passo a analisar a matéria objeto de apreciação na impugnação.

O presente processo cinge-se a pedido de compensação de crédito presumido de IPI, benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, que concede ao estabelecimento produtor exportador o ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição

CPA sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 04, 2008
Selo Sica: 583	
Mat: Sica 31745	

de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Invocou a recorrente a aplicação direta do princípio da não-cumulatividade com vistas a afastar a legislação infraconstitucional, que, sob a sua ótica, estaria restringindo o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Convém lembrar que, no sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que: "(...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...).*" (grifei).

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior.

A Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do imposto:

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (g.n.)

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que não pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador ordinário.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

Portanto, são improcedentes as alegações no sentido de que a legislação infraconstitucional restringiu o direito da contribuinte, pois, simplesmente, não existe direito de crédito em relação à entrada no estabelecimento de produtos NT, pois produtos NT são insuscetíveis de gerarem débito ou crédito, por estarem fora do campo de incidência do imposto.

No presente caso, conforme o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 04/05, a solicitação decorre de exportação de mármore e granito, tributados à alíquota zero ou não tributados (NT), consoante sua classificação fiscal. Assim, bem decidiram a DRF, bem como a instância *a quo*, pois, conforme se demonstrará, os produtos não tributados pelo IPI, que constam na TIPI como "NT", não dão direito ao crédito presumido.

CF *San*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/04/2008.
Sylvio S. de S. Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96 em seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente." (grifei)

Cabe transcrever o art. 4º da Portaria MF nº 38/97, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido e consigna:

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito." (grifei)

Acerca do tema assim versam os arts. 1º e 2º, § 1º, da IN SRF nº 23/97:

"Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa."

Direito ao Crédito Presumido

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

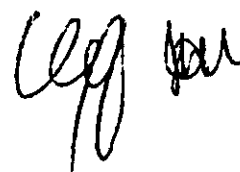
I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero:

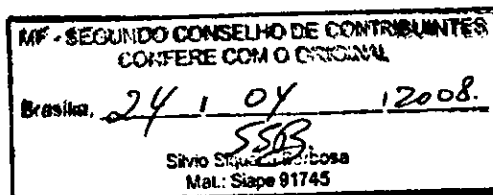
(...)." (grifei)

Portanto, conforme se depreende, a empresa produtora tem que ser contribuinte do IPI. De forma clara, a IN supracitada faz menção ao direito ao crédito presumido, inclusive quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero. Acaso houvesse interesse de estender o benefício aos produtos NT, obrigatoriamente deveria tê-los mencionado, pois, em se tratando de benefício fiscal, sua interpretação deverá ser restritiva e, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal.

A despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Sobre o tema, assim leciona o mestre Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, (*in* Tudo sobre IPI, 5ª edição, 2003, p. 25/27), tecendo os comentários abaixo:





"O IPI não incide sobre os produtos constantes de códigos da Tipi seguidos da expressão 'NT', que significa 'não-tributado'.

(...)

A Tabela de incidência do IPI - Tipi, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, é uma relação ordenada e codificada de todas as coisas existentes, objeto de comercialização (mercadorias), seguidas das correspondentes alíquotas de incidência ou da expressão 'NT'. Deve-se observar que na Tipi estão incluídas todas as coisas existentes, sejam produtos naturais (animais, vegetais e minerais) ou elaborados, ainda que não expressamente discriminados.

(...)

c) NT - que significa não tributado. Os produtos discriminados em códigos da Tipi aos quais corresponda a sigla NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI, nada importando que tais produtos possam ser considerados, para outros efeitos não relacionados com o IPI, como produtos industrializados."

Da mesma obra merecem ser transcritos os dois excertos abaixo:

"Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido do IPI, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica exportadora, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (IN n.ºs 313/2003 e 315/2003)." (p. 233)

"Empresa fabricante de produtos classificados como 'NT' na Tipi não é estabelecimento industrial nos termos do art. 8º, não sendo caracterizado como contribuinte do citado imposto. Nestas condições, fazem jus ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996 somente as empresas que derem saída a produtos tributados, ainda que sob alíquota zero, incluindo-se, entre estes, carnes de bovinos e de suínos (Decisão nº 362/98 da 8ª RF)." (p. 233/234)

No mesmo diapasão a administração tributária se manifestou através do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139, de 22 de abril de 1996, no item 4.11, conforme abaixo:

"O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), e, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI."

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida que indeferiu a solicitação.

Quanto às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Processo n.º 10580.000568/98-13
Acórdão n.º 201-80.999

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	241 04 17008
553	
Sávio Steffen de Carvalho	
Mat.: Siapo 91745	

CC02/C01
Fls. 51

Por fim, cabe registrar que este Colegiado não deve apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

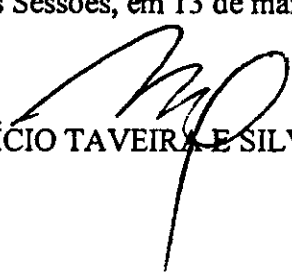
Ademais, sobre o tema este Conselho já se manifestou, conforme Súmula nº 2, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 2:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

